

## **Análise dos limites e condições de endividamento decorrentes do contrato de PPP para gestão do serviço de iluminação pública no Município de Guanambi**

### **1. Considerações sobre as condições de endividamento e os limites permitidos na norma pertinente.**

Os artigos 29, 30 e 32 da LRF referem-se aos limites e condições de endividamento do ente público.

Esses parâmetros são controlados pelo Banco Central do Brasil e regulados pela Resolução nº 40, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, que prevê o seguinte:

Art. 1º Subordina-se às normas estabelecidas nesta Resolução a dívida pública consolidada e a dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

I - Estado, Distrito Federal e Município: as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;

II - empresa estatal dependente: empresa controlada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;

III - dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

IV - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e

V - dívida consolidada líquida: dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 2º A dívida consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou entre estes.

...

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º; e

**II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.(grifamos)**

No caso do Município de Guanambi, o limite de endividamento é de 1,2 vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º dessa Resolução, que transcrevemos:

Art. 2º Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Observação nossa: o § 9º do art. 201 da Constituição Federal refere-se a compensação financeira proveniente de outras entidades de previdência que complementem aposentadoria de servidor que receba o benefício integralmente do Município de Guanambi.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do Fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas com pessoal, na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades.

§ 4º (Revogado) (NR)

A receita corrente líquida do Município de Guanambi não é afetada pelas ressalvas constantes do inciso II, uma vez que o sistema de previdência dos servidores municipais é administrado pelo Instituto de Previdência Municipal, autarquia especial independente, com contabilização própria desses eventos.

2. Indicadores financeiros do Município para fins de cálculo de endividamento permitido:

A posição consolidada da dívida contratual interna do Município de Guanambi junto ao Tesouro Nacional e ao Sistema Financeiro Nacional, incluídas as instituições financeiras públicas e privadas cadastradas no CADIP, é a seguinte:

## Endividamento de Estados e Municípios

Dívida contratual interna junto ao Tesouro Nacional e ao Sistema Financeiro Nacional  
Saldo devedor

### Esclarecimentos sobre as informações prestadas

UF: **BA - Bahia** - Município: **GUANAMBI**

Posição: **01 / 2016**

Em R\$ 1,00

Devedor	Credor			Total
	Tesouro Nacional	Instituições financeiras públicas	Instituições financeiras privadas	
a) Administração direta	0,00	0,00	0,00	0,00
b) Administração indireta	0,00	0,00	0,00	0,00
- Autarquias	0,00	0,00	0,00	0,00
- Fundações	0,00	0,00	0,00	0,00
- Empresas públicas	0,00	0,00	0,00	0,00
- Sociedades de econ. mista	0,00	0,00	0,00	0,00
Total (a) + (b)	0,00	0,00	0,00	0,00

\* Informações sujeitas a revisão.

**Fonte: Instituições financeiras cadastradas no Cadip - Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público.**

Obs.: Não inclui informações para a dívida externa, mobiliária e junto ao INSS, FGTS ou outras instituições não financeiras que não o Tesouro Nacional

A dívida total em 31/01/2016 é, portanto, zero, valor este que será considerado para análise do endividamento consolidado computado o projeto da PPP pretendida.

Com relação aos contratos de parceria público-privada, o Banco Central do Brasil, em seu Relatório de Inflação de março de 2007, pág. 62, tece as seguintes considerações:

“ A análise de risco é que garante a classificação dos ativos e passivos envolvidos nos contratos, e assim permite a melhor apuração do impacto fiscal das PPP por meio das medidas tradicionais de necessidades de financiamento do setor público. Se existir um contrato de PPP em que o governo remunere o parceiro privado pela utilização dos serviços prestados, e se os ativos da PPP forem considerados privados, então os pagamentos realizados pelo governo devem ser considerados como gasto primário. Para os ativos considerados como públicos, o pagamento da dívida correspondente deve ser incluído no cálculo geral do serviço da dívida, e os pagamentos pelos serviços prestados devem ser considerados despesas primárias. ”

No caso em tela, de contratação de PPP com contraprestação a ser paga pelo Município composta de parte referente à amortização referente aos investimentos realizados pelo parceiro privado em luminárias LED e demais sistemas de controle e gestão da iluminação nas vias públicas, infraestruturas essas que passam a pertencer ao Poder Público e parte referente ao pagamento pela execução de serviços contínuos, para fins de endividamento deve ser observada separação de valores determinada no relatório do Banco Central do Brasil, ou seja:

- A parte da contraprestação referente à amortização pelos investimentos do parceiro privado deve ser contabilizada como dívida a ser assumida;
- A parte da contraprestação referente aos pagamentos pelos serviços contínuos prestados deve ser contabilizada nas despesas primárias (custeio).

O pagamento total a título de amortização por investimentos em infraestruturas pertencentes ao Município é estimado em R\$ 160.492.122,32.

A receita corrente líquida do Município referente ao exercício 2015 foi de R\$ 158.772.982,50 (fonte: Prefeitura Municipal, Anexo 5 inciso IV, art. 2º e inciso I, art. 53 - L.C. 101/00).

O limite de endividamento (estabelecido em até 120% da RCL pela Resolução 40 do Senado Federal) é, portanto, de R\$ 190.527.579,00.

A dívida consolidada atual é zero.

A dívida estimada a ser assumida através do contrato de PPP é de R\$ 160.492.122,32.

O valor da dívida total projetada, incluindo-se a dívida advinda do contrato de parceria público-privada em tela, é de R\$ 160.492.122,32.

O valor está dentro do limite permitido pela resolução 40 do Senado Federal e está em estrita observância dos arts. 29, 30 e 32 da LRF.

## **2. Análise das garantias contratuais oferecidas pelo município.**

Conforme depreende-se da minuta de edital proposta, a garantia oferecida pelo município para os compromissos pecuniários advindos do contrato de PPP é composta unicamente pela vinculação da receita com a CIP, conforme disposto na minuta de contrato, em que está prevista a existência de uma agente de pagamento independente, especialmente contratado para realizar a gestão dos pagamentos da contraprestação, além da fatura de energia elétrica, fundo garantidor e da gestão do fundo de reposição dos ativos.

Esse agente de pagamento será responsável pela gestão de conta especial, à qual o município não terá ingerência durante a vigência contratual, que receberá todos os recursos provenientes da arrecadação com a CIP.

A garantia oferecida pelo município consiste na combinação da vinculação dessa receita aos pagamentos do contrato em conjunto com a criação desse agente de pagamento, que realizará os pagamentos devidos à concessionária sem a necessidade de empenho nos moldes habituais, bastando para tal a liberação do servidor incumbido da fiscalização do contrato.

Essa modalidade de garantia não onera a dívida pública municipal além do já exposto no item anterior, uma vez não constituir obrigação no forma de dívida pública conforme definida na Resolução nº 40 do Senado Federal, de 21 de dezembro de 2001, ou seja, não constitui obrigação financeira

decorrente de emissão de títulos do Município, assumida em virtude de lei, contrato, convênio ou tratado e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

A obrigação financeira assumida através do contrato de PPP em tela consiste no valor total das amortizações a serem pagas à concessionária, já computado na análise de endividamento permitida, conforme item anterior.

A garantia em si, conforme explicitada neste item, não acarreta, portanto, variação no endividamento municipal relativo ao contrato de PPP.

Prefeitura Municipal de Guarani/BA.  
PPP - Iluminação Pública